



# AMAPAR

ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DO PARANÁ

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, DESEMBARGADOR GUILHERME LUIZ GOMES,**

**Protocolos nº 250907/2014 e 25396/2014**

**AMAPAR,  
ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DO PARANÁ**

pessoa jurídica de direito privado, entidade que congrega os magistrados ativos e inativos do Estado do Paraná, por intermédio de seu Presidente, que ao final subscreve, com o devido respeito e acatamento, vem expor e requerer o que segue:

Por meio do Ofício nº 748/2014, extraído do Protocolo nº 250907/2014, Vossa Excelência concedeu a esta associação a oportunidade de se manifestar sobre a Minuta de Decreto que visa a atender a Meta nº 3 de 2014 aprovada no VII Encontro Nacional do Judiciário, que objetiva *“Estabelecer e aplicar parâmetros objetivos de distribuição de força de trabalho, vinculados à demanda de processos, com garantia de estrutura mínima das unidades da área fim”*.

Após consulta aos seus associados, a AMAPAR apresentou suas considerações sobre a minuta de acima mencionada, as quais foram protocoladas perante a Presidência do Tribunal de Justiça em 11/08/2014.



# AMAPAR

ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DO PARANÁ

Ocorre que em 08/12/2014 foi editado o Decreto Judiciário nº 2310/2014, no qual subsistem várias regras contra as quais a AMAPAR apresentou insurgência, por considerá-las insuficientes ou inadequadas para a melhoria da prestação jurisdicional e para atendimento da Meta 3 do Poder Judiciário Nacional de 2014.

Além disso, várias das propostas apresentadas não foram levadas em consideração, sem que tenha chegado ao conhecimento da AMAPAR as respectivas razões.

Nesse contexto, com o objetivo único de aprimorar a prestação jurisdicional, a AMAPAR tem as seguintes considerações:

## **1. TRATAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO DA FORÇA DE TRABALHO DE PRIMEIRO E SEGUNDO GRAU EM UM MESMO ATO NORMATIVO, PARA CUMPRIMENTO INTEGRAL E ISONÔMICO DA META Nº 3 DE 2014 PARA O PODER JUDICIÁRIO NACIONAL. PROPOSTA NÃO ACOLHIDA.**

O Decreto Judiciário nº 2310/2014 mantém em seu artigo 1º o propósito de dispor “*sobre a estruturação das unidades em relação a força laboral necessária para o bom andamento dos serviços judiciários no 1º Grau de Jurisdição no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Paraná, disciplinando ainda, os procedimentos a serem utilizados para a relotação dos servidores*”.

Todavia, como já ponderado na manifestação anterior da AMAPAR, a Meta nº 3 de 2014, aprovada no VII Encontro Nacional do Judiciário, objetiva



# AMAPAR

ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DO PARANÁ

*“Estabelecer e aplicar parâmetros objetivos de distribuição de força de trabalho, vinculados à demanda de processos, com garantia de estrutura mínima das unidades da área fim”.*

Trata-se, portanto, de meta voltada ao Poder Judiciário como um todo e não exclusivamente para o primeiro grau de jurisdição.

Não há dúvida de que também em segundo grau de jurisdição devem ser estabelecidos parâmetros objetivos de força de trabalho vinculados à demanda de processos, com garantia de estrutura mínima às suas unidades.

Demais disso, uma vez que não há, na essência, diferença entre o trabalho dos servidores em primeiro e segundo grau de jurisdição, evidentemente inexistem motivos que justifiquem que os parâmetros sejam definidos por meio de atos normativos distintos.

Aliás, a finalidade da meta em questão não é só estabelecer uma razoável proporção da força de trabalho entre as unidades de primeiro grau de jurisdição, mas também e, sobretudo, equilibrar a força de trabalho entre as unidades de primeiro e segundo graus de jurisdição, levando-se em consideração a natureza do trabalho realizado e a demanda de processos.

A propósito, a AMAPAR considera que deve ser estudada inclusive a possibilidade de que servidores atualmente vinculados a um determinado grau de jurisdição sejam deslocados para o outro em razão da demanda processual, ainda que provisoriamente, mesmo que seja necessário, para tanto, o encaminhamento de projeto de lei à Assembleia Legislativa do Paraná prevendo essa ferramenta de gestão da força de trabalho.



# AMAPAR

ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DO PARANÁ

Tanto é assim que a Resolução nº 194/2014 do Conselho Nacional de Justiça, que versa sobre a Política Nacional de Atenção Prioritária ao Primeiro Grau de Jurisdição, prevê em seu artigo 2º, II, a necessidade de “*equalizar a distribuição da força de trabalho entre primeiro e segundo graus, proporcionalmente à demanda de processos*”.

É importante frisar, nesse ponto, que no documento intitulado “Glossários e Esclarecimentos” das Metas Nacionais do Poder Judiciário 2014, disponível no sítio virtual do Conselho Nacional de Justiça (<http://www.cnj.jus.br/gestao-e-planejamento/metas/metas-2014>), há questionário específico a ser respondido no tocante ao segundo grau. Confira-se:

“(…)

*P3.11 Para estabelecimento da estrutura mínima da força de trabalho no 2º grau, o Tribunal considerou a demanda processual?”*

*P3.12 Para estabelecimento da estrutura mínima da força de trabalho no 2º grau, o Tribunal considerou a produtividade (número de processos baixados por servidor) das áreas de apoio direto à atividade judicante?”*

*P3.13 Para estabelecimento da estrutura mínima da força de trabalho no 2º grau, o Tribunal definiu grupos de unidades semelhantes (competência material e territorial)?*

*P3.14 O tribunal definiu e aprovou tabela de lotação de servidores de 2º grau de acordo com os parâmetros estabelecidos?*

*P3.15 O Tribunal nomeou ou relotou servidores de 2º grau de acordo com os parâmetros estabelecidos?*

*P3.16 O Tribunal definiu critério para lotação de servidores nas áreas de apoio indireto à atividade judicante do 2º grau?*



*P3.17 O Tribunal publicou a tabela de lotação com a especificação da força de trabalho alocada em suas áreas de apoio direto à atividade judicante e nas de apoio indireto à atividade judicante do 2º grau? ”*

Por conseguinte, tratar em decreto de forma isolada do segundo grau a distribuição da força de trabalho para o primeiro grau de jurisdição contraria a Resolução nº 194/2014 do Conselho Nacional de Justiça e não atende integralmente a Meta nº 03 de 2014 para o Poder Judiciário Nacional.

**Assim, propõe-se a Vossa Excelência que o Decreto Judiciário nº 2310/2014 seja complementado de forma a contemplar não só a distribuição da força de trabalho em primeiro grau de jurisdição, mas também em segundo grau de jurisdição, além da relação entre a distribuição da força de trabalho em primeiro e segundo graus de jurisdição proporcionalmente à demanda processual.**

## **2. CONTEMPLAR OS ESTAGIÁRIOS NA DISTRIBUIÇÃO DA FORÇA DE TRABALHO NAS UNIDADES JUDICIÁRIAS. PROPOSTA NÃO ACOLHIDA.**

O Decreto Judiciário nº 2310/2014, a exemplo da minuta inicialmente apresentada, silencia sobre a divisão equitativa dos estagiários entre as unidades judiciárias.

Ocorre que a força de trabalho nas unidades judiciárias é composta não só de magistrados e servidores, mas também de estagiários, que prestam relevantes serviços ao Poder Judiciário.



# AMAPAR

ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DO PARANÁ

Efetivamente, o trabalho prestado pelos estagiários é essencial na maioria das unidades judiciárias de primeiro e segundo grau de jurisdição, pelo que não se mostra completa a regulamentação da distribuição da força de trabalho sem traçar diretrizes para a lotação de estagiários nas unidades judiciárias.

Sem a consideração e distribuição equitativa da força de trabalho dos estagiários igualmente não se pode ter por cumprida a Meta nº 03 de 2014 do Poder Judiciário Nacional.

Vale frisar que os magistrados nem ao menos têm condições precisas de informar o quadro ideal de servidores para suas unidades sem que tenham clara a perspectiva de manutenção, redução ou ampliação do quadro de estagiários.

**Destarte, propõe-se a Vossa Excelência que o Decreto Judiciário nº 2310/2014 seja aditado de forma a contemplar e regulamentar a divisão da força de trabalho dos estagiários do Poder Judiciário do Estado do Paraná em ambos os graus de jurisdição, sugerindo-se que sejam levadas em consideração as peculiaridades das unidades judiciárias, que podem precisar de um número maior ou menor de estagiários de acordo com a demanda e a natureza dos processos.**

**3. ESTIPULAÇÃO DE DATA PRECISA PARA QUE SEJA DIVULGADO O QUADRO IDEAL DE SERVIDORES DE CADA UMA DAS UNIDADES JUDICIÁRIAS DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ EM AMBOS OS GRAUS DE JURISDIÇÃO. PROPOSTA ACOLHIDA.**



# AMAPAR

ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DO PARANÁ

O artigo 2º, § 1º, da primeira minuta do decreto estabelecia: “*A Corregedoria-Geral da Justiça indicará à Presidência, a cada dois anos, a atualização dos dados relativos ao Anexo I deste Decreto*”.

Por seu turno, o artigo 11, *caput*, da minuta do decreto previa que “*A relotação dos servidores terá por fundamento o excesso constatado com base nos parâmetros definidos neste decreto*”.

Dessa forma, havia previsão de revisão do quadro ideal das unidades a cada dois anos e de relotação em caso de constatação de excesso, mas sem prazos específicos para que isso acontecesse, abrindo espaço desnecessário para discricionariedade, que acarreta insegurança para os servidores e magistrados responsáveis por unidades judiciárias.

Por isso, foi proposta a estipulação do término do primeiro semestre dos anos ímpares como data limite para divulgação da revisão do quadro ideal de servidores das unidades judiciárias do Poder Judiciário do Estado do Paraná e um prazo limite de 60 (sessenta) dias para que, na sequência, ocorram as relotações em razão dos excessos.

Essa proposta foi acolhida na nova minuta, em seus artigos 2º, § 1º, e 23. Vejamos:

“Art. 2º (...)

§1º *A Corregedoria-Geral da Justiça publicará a cada dois anos, até o término do primeiro semestre dos anos ímpares, a atualização dos dados relativos Anexo I deste Decreto*

(...)”



# AMAPAR

ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DO PARANÁ

*“Art. 23. A Divisão de Recursos Humanos do Departamento Administrativo disponibilizará, por meio de editais próprios aos quais se dará ampla publicidade, as vagas por unidade e Comarca para preenchimento por relotação, no período de 01 de julho a 30 de julho.”*

**Portanto, a AMAPAR nada tem a opor quanto às regras dos artigos 2º, § 1º, e 23 do Decreto Judiciário nº 2310/2014.**

**4. CONCESSÃO DE PRAZO PARA OS GESTORES DAS UNIDADES JUDICIÁRIAS APRESENTAREM IMPUGNAÇÃO AO NÚMERO DE SERVIDORES CONSIDERADO IDEAL PARA SUA UNIDADE JUDICIÁRIA ANTES DA PUBLICAÇÃO DO QUADRO IDEAL PELA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA, A FIM DE PERMITIR A CORREÇÃO DE IMPRECISÕES ESTATÍSTICAS OU OUTRAS FALHAS QUE POSSAM GERAR DISTORÇÕES. PROPOSTA PARCIALMENTE ACOLHIDA.**

A AMAPAR divulgou a todos os seus associados a minuta do decreto e seus anexos, sendo que vários magistrados consideraram que as lotações mínimas indicadas no anexo I estavam absolutamente divorciadas da força de trabalho adequada para que a prestação jurisdicional seja entregue em tempo razoável nas unidades judiciárias em que atuam, destacando inclusive disparidades com outras unidades que teriam movimento forense igual ou inferior e teriam sido contempladas com número superior de servidores.





# AMAPAR

ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DO PARANÁ

Em princípio, considerou-se que boa parte das distorções seria decorrente de falha na alimentação dos dados estatísticos que serviram para a definição da produtividade média dos servidores.

Por isso, foi proposta a concessão de prazo para que os magistrados, escrivães, secretários e chefes de secretaria responsáveis por unidades judiciárias se manifestem sobre a lotação ideal preliminarmente identificada a cada biênio pela Corregedoria-Geral da Justiça para apontar eventual falha, distorção ou imprecisão que conduza a um quadro de servidores não adequado à realidade, findo o qual, acolhidas ou rejeitadas as impugnações, a Corregedoria-Geral da Justiça publicaria o quadro ideal de servidores de todas as unidades judiciárias do Poder Judiciário do Estado do Paraná.

Essa proposta foi acolhida no Decreto Judiciário nº 2310/2014, cujo artigo 2º, §5º, que dispõe:

*“Art. 2º (...)*

*(...)*

*§5º Antes da publicação da atualização de dados a que se refere o §1º deste artigo, a Corregedoria-Geral de Justiça notificará por sistema eletrônico os magistrados, escrivães, secretários e chefes de secretaria para que, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestem por meio de formulário eletrônico disponibilizado no portal do TJPR”*

A AMAPAR considera adequada essa nova regra, exceto quanto ao prazo, que, em princípio, é insuficiente para as verificações estatísticas necessárias.



**Por conseguinte, propõe-se que seja alterado o Decreto Judiciário nº 2310/2014, para que o prazo estipulado no dispositivo acima transcrito seja fixado em pelo menos 10 (dez) dias.**

## **5. ALTERAÇÃO DA REGRA QUE PREVIA A IMPOSSIBILIDADE DE MODIFICAÇÃO DA FORÇA DE TRABALHO EM RAZÃO DE DEMANDAS DE MASSA OU CAMPANHAS GOVERNAMENTAIS. PROPOSTA ACOLHIDA.**

*O artigo 2º, § 3º, da minuta de decreto estabelecia que “O aumento do número de processos decorrentes de demandas de massa e de campanhas governamentais não autoriza a recomposição da força de trabalho da unidade, caso em que poderá atuar a ‘Força Tarefa’, em conformidade à Lei Estadual nº 18.054/2014.*

Contudo, ponderamos que existem situações excepcionais que não podem ser resolvidas por meio do auxílio de força-tarefa, mutirões e etc., notadamente aquelas que exigem médio ou longo prazo para sua solução.

Por esse motivo, foi proposta a alteração da regra supracitada, que restou acolhida no artigo 2º, §4º do Decreto Judiciário nº 2310/2014. Vejamos:

*“Art. 2º. (...)*

*(...)*

*§ 4º. Na impossibilidade de atuação da ‘força tarefa’, ou se o resultado desta mostrar-se insuficiente, fica autorizada a recomposição da força de trabalho, nos parâmetros do art. 8º.”*



# AMAPAR

ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DO PARANÁ

**Assim, a AMAPAR nada tem a opor à regra do artigo 2º, § 4º, do Decreto Judiciário nº 2310/2014.**

## **6. INADEQUAÇÃO DA LIMITAÇÃO DE 20% DE AUMENTO DO QUADRO PREVISTA PARA O CASO DE ANEXAÇÃO OU MUDANÇA DE COMPETÊNCIA E ACRÉSCIMO DE HIPÓTESES DE AMPLIAÇÃO (ART. 5º). PROPOSTA ACOLHIDA.**

O artigo 5º, *caput*, da minuta previa que “*Caberá à Corregedoria-Geral da Justiça, em procedimento próprio, propor ao Presidente do TJPR, aumento de até 20% no número de servidores nas unidades onde houve anexações, mudança de competências que apresentem um significativo aumento de processos*”.

Contudo, sob a ótica dos magistrados não há motivo para limitar o aumento do quadro em 20%, pois pode haver circunstâncias que justifiquem uma ampliação maior, sendo que essa insurgência foi acolhida no Decreto Judiciário nº 2310/2014, conforme artigo 4º, que dispõe:

*“Art. 4º. Nas unidades derivadas de anexação de serventias não haverá simples soma do número de servidores das unidades acumuladas, mantendo-se os critérios estabelecidos no anexo I para a unidade resultante.*”

**Destarte, a AMAPAR nada tem a opor ao novo artigo 4º do Decreto Judiciário nº 2310/2014.**



## **7. PREVISÃO DE DEVER PARA O ESCRIVÃO DE SERVENTIA OBJETO DE DELEGAÇÃO OBSERVAR O QUADRO IDEAL MÍNIMO. PROPOSTA NÃO ACOLHIDA.**

O artigo 6º da minuta inicialmente apresentada previa que *“A Força de trabalho das unidades judiciais de 1º grau de jurisdição é a prevista para escrivania e secretaria, bem como para as unidades que funcionem sob regime de delegação com empregados regidos pela CLT”*.

O artigo 6º do Decreto Judiciário nº 2310/2014 estabelece que *“A força de trabalho mínima das unidades judiciais de 1º grau de jurisdição é a prevista para escrivania e secretaria, bem como para as unidades que funcionem sob regime de delegação com empregados regidos pela CLT.”*

Portanto, não houve acolhimento da proposta da AMAPAR que estabelecia regra para a hipótese de não cumprimento da exigência da força de trabalho mínima pelo agente delegado, a qual se considera essencial para o aprimoramento da prestação jurisdicional nas unidades cuja serventia ainda funciona em regime de delegação.

**Nesse contexto, propõe-se alteração do Decreto Judiciário nº 2310/2014, para introdução de regra prevendo que, no prazo de 60 (sessenta) dias após divulgação bienal do quadro ideal de pessoal pela Corregedoria-Geral da Justiça, havendo número inferior ao recomendado, o agente delegado deverá promover a adequação do quadro de servidores da sua unidade, salvo impossibilidade justificada, podendo o magistrado a que estiver subordinado ou a Corregedoria-Geral da Justiça instaurar**



**procedimento para apuração de infração disciplinar na hipótese de constatar descumprimento injustificado.**

Sugestão de inclusão de parágrafo único no artigo 6º:

*“Art. 6º. (...)*

*Parágrafo único. No prazo de 60 (sessenta) dias após divulgação pela Corregedoria-Geral da Justiça do Anexo I deste decreto (Art. 2º, §1º), o agente delegado deverá promover a adequação do quadro de empregados da sua unidade acaso inferior ao considerado ideal, observando a proporção mínima entre empregados de nível superior e de nível médio prevista neste decreto, salvo impossibilidade justificada, da qual dará ciência ao magistrado a que estiver subordinado, que poderá, concorrentemente com a Corregedoria-Geral da Justiça, instaurar procedimento para apurar infração disciplinar na hipótese de constatar indícios de descumprimento injustificado”.*

## **8. APRIMORAR E COMPLEMENTAR A FÓRMULA QUE DEFINE O NÚMERO MÍNIMO DE SERVIDORES DE CADA UNIDADE JUDICIÁRIA. PROPOSTA PARCIALMENTE ACOLHIDA.**

Em nossa manifestação anterior consideramos que a fórmula definidora do número de servidores necessários em cada unidade precisa de aprimoramento e complementação, mas, analisando o Anexo I apresentado com o Decreto Judiciário nº 2310/2014, verifica-se não houve acolhimento da proposta.



## **8.1. Inadequação da fórmula por desconsideração dos expressivos estoques existentes em várias unidades judiciárias.**

A fórmula apresentada na minuta basicamente define o número de servidores de cada unidade judiciária com base na relação do número de processos ajuizados nos últimos dois anos divididos pela produtividade média anual dos servidores do TJPR, aplicando-se peso 0,7 para o último ano e peso 0,3 para o ano imediatamente anterior ao último ano.

Em princípio, cuida-se de fórmula que poderia ser adequada para as unidades judiciais saneadas, notadamente aquelas cujo estoque de processos em andamento é razoável, ou seja, em regra aquelas cujo número de processos em andamento não supera a 1,5 (uma vez e meia) a média dos últimos três anos de distribuição, consoante diretriz estabelecida no item 1.13.51 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça.

Contudo, não são poucas as unidades judiciárias do Poder Judiciário do Estado do Paraná que possuem em estoque quantidades expressivas de processos, inclusive desproporcionais à própria distribuição anual, as quais são fruto em boa parte da ausência absoluta de estrutura e investimento que acometeu grande parte das unidades judiciárias de primeiro grau de jurisdição deste Estado do Paraná até há alguns anos e que somente recentemente está sendo superada.

Não se trata, portanto, de acúmulo de serviço que pode ser resolvido em curto prazo com auxílio de força-tarefa, com a aplicação de técnicas de gestão ou com o simples esforço dos servidores lotados na unidade, mas de problemas graves, decorrentes de anos de falhas estruturais, que somente podem ser corrigidos com o incremento do número de servidores em proporção maior do que,



em princípio, seria necessário para superar a distribuição anual normal de processos.

Não é demais lembrar que a solução dos processos em andamento não reclama apenas força de trabalho e técnicas de gestão, sendo imprescindível quantidade razoável de tempo, que normalmente não pode ser utilizada em forças-tarefas, na medida em que estas costumam ter curta duração.

De fato, o uso de forças-tarefas para redução do estoque, conquanto elogiável, tem efeito limitado em razão do tempo que os processos naturalmente precisam para ser concluídos e pelo fato de que é inviável a constituição de forças-tarefas em quantidade suficiente para atender todas as unidades judiciárias que possuem estoque insuscetível de redução em tempo razoável pela própria força de trabalho lotada na unidade judicial com base na distribuição anual.

Tanto é assim que no documento intitulado “Glossários e Esclarecimentos” das Metas Nacionais do Poder Judiciário 2014, disponível no sítio virtual do Conselho Nacional de Justiça (<http://www.cnj.jus.br/gestao-e-planejamento/metas/metas-2014>), consta que “*Os tribunais poderão prever, em ato normativo, critérios objetivos para alocação temporária de servidores em unidades judiciárias com alto índice de congestionamento.*”

É necessário, assim, adaptar ou complementar a fórmula indicada para atendimento dessas unidades que apresentam estoque absurdo, sem perspectiva de solução em curto prazo, de forma a viabilizar, ainda que por meio de lotação provisória, um contingente maior de servidores do que o suficiente para fazer frente à demanda média habitual.



# AMAPAR

ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DO PARANÁ

Ora, é evidente que lotar quantidade de servidores em tais unidades levando-se em consideração apenas a média das últimas distribuições anuais na melhor das hipóteses implicará a manutenção dos estoques, pois essa quantidade de servidores conseguirá apenas resolver quantidade equivalente aos processos novos ajuizados e não terá meios para reduzir o acervo de processos.

É inadmissível sustentar, por exemplo, que uma unidade com 25.000 (vinte cinco mil) processos em tramitação deve ter o mesmo número de servidores de uma unidade com 5.000 (cinco mil) processos em tramitação, exclusivamente porque ambas possuem distribuição atualmente assemelhada, pois com a manutenção desse quadro de servidores é provável que nunca haja redução do estoque, com tendência a deterioração, já que a carga de trabalho dos servidores da unidade com 25.000 (vinte cinco mil) é pelo menos 5 vezes superior à carga de trabalho dos servidores da unidade com 5.000 (cinco mil).

Nem mesmo se pode exigir dos servidores por acaso lotados nessas unidades judiciais que se esforcem e trabalhem muito mais que os outros servidores que, também por acaso, foram lotados em unidades saneadas, cujo trabalho circunscreve-se em manter a produtividade anual e evitar a ampliação do acervo de processos.

Saliente-se que a grande maioria dos magistrados ouvidos pela AMAPAR ponderaram que o quadro ideal proposto no Anexo I é absolutamente insuficiente para fazer frente à demanda atual e reduzir os estoques.

Houve inclusive magistrados que relataram que o número atual de servidores que possuem é maior do que o previsto e já se mostra insuficiente, não





# AMAPAR

ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DO PARANÁ

só em unidades estatizadas, mas também em unidades cuja escrivania funciona em regime de delegação.

Em razão do reduzido tempo disponibilizado para a manifestação da AMAPAR, não houve condições para definir uma formula ideal para a solução do problema dos estoques de processos ou congestionamento.

Todavia, uma possível solução vislumbrada consiste na criação de regra que permita elevar até o dobro o número ideal de servidores de uma unidade judicial com base na distribuição atual, mediante lotação provisória, se o estoque de processos nela existente for expressivamente superior ao que é considerado ideal, sem perspectiva de solução a curto prazo, com incremento de pelo menos 20% do quadro de servidores a cada quantidade de processos equivalente a um ano de distribuição em estoque além do ideal.

Essa proposta permite, em tese, que, no prazo razoável de 5 (cinco) anos, estoques até 5 (cinco) vezes superiores à média da distribuição anual sejam resolvidos, o que, em princípio, é suficiente para a solução dos estoques de grande parte das unidades judiciárias na atualidade.

É importante frisar que, na medida em que o estoque for se reduzindo, poderão os servidores ser redistribuídos para outras unidades judiciárias com mais necessidade de força de trabalho ou mesmo para substituir exonerações ou suprir a demanda decorrente da instalação de novas unidades judiciárias.

É bem verdade que o Decreto Judiciário nº 2310/2014 instituiu regra prevendo a possibilidade de acréscimo do número de servidores nas unidades com excesso de estoque, consoante artigo 5º, §§ 1º e 2º. Confira-se:



*“Art. 5º (...)*

*§ 1º. No caso em que o número de processos e procedimentos em andamento exceda em uma vez e meia (1,5) a quantidade anual de feitos distribuídos, há possibilidade de proposta de aumento no número de servidores pela Corregedoria-Geral da Justiça.*

*§ 2º. Nas Unidades elencadas acima, o número de servidores lotados no Gabinete do Juízo remanescerá em conformidade com a legislação pertinente, podendo, no entanto, serem acrescidos servidores, desde que bacharéis em direito, mediante designações temporárias, respeitado o número mínimo de servidores previstos no Anexo I deste Decreto.*

*(...)”*

No entanto, a regra em análise não estabelece diretrizes para o aumento da força de trabalho, limitando-se a reconhecer essa possibilidade, de modo que o número de servidores a ser acrescido seria estipulado de forma absolutamente discricionária pela Corregedoria-Geral da Justiça, o que não se coaduna com a proposta da META 3 do Poder Judiciário Nacional, de estabelecimento de critérios objetivos para a divisão equitativa da força de trabalho.

**8.2. Ausência de informações suficientes para avaliar o fator de correção previsto na fórmula e proposição para substituição da fórmula única baseada em um fator de correção indefinido por várias fórmulas específicas para cada tipo ou grupo de unidades jurisdicionais que levem em consideração suas particularidades.**

Na fórmula apresentada na minuta do decreto original, que não foi alterada no Decreto Judiciário nº 2310/2014, consta que a produtividade média



# AMAPAR

ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DO PARANÁ

anual dos servidores do TJPR deverá ser multiplicada por um fator de correção para a competência, que aparentemente tem por finalidade corrigir os desequilíbrios da necessidade de força de trabalho diferenciada de acordo com a complexidade, celeridade ou exigência de determinados tipos de processo e das particularidades das unidades judiciárias.

Ocorre, porém, que não consta da fórmula ou do decreto como esse fator é alcançado, sendo certo que sem a divulgação exata do seu teor não têm os magistrados do Poder Judiciário do Estado do Paraná condições de avaliar se a fórmula proposta é correta, adequada e proporcional à carga de trabalho da sua unidade judiciária.

Demais disso, não houve divulgação dos critérios para definição da produtividade média dos servidores, sendo certo que o critério mais adequado para tanto consiste nos processos arquivados ou baixados anualmente por servidor, índice que consta expressamente no documento “Glossários e Esclarecimentos” das Metas Nacionais do Poder Judiciário 2014, disponível no sítio virtual do Conselho Nacional de Justiça (<http://www.cnj.jus.br/gestao-e-planejamento/metas/metas-2014>). Vejamos:

“(…)

*P3.3. Para estabelecimento da estrutura mínima da força de trabalho no 1º grau, o Tribunal considerou a produtividade (número de processos baixados por servidor) das áreas de apoio direto à atividade judicante?*

(…)

*P3.12. Para estabelecimento da estrutura mínima da força de trabalho no 2º grau, o Tribunal considerou a produtividade (número de processos*



# AMAPAR

ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DO PARANÁ

*baixados por servidor) das áreas de apoio direto à atividade judicante?”*

De outra parte, para evitar riscos de distorções em razão da diversidade de matéria, da complexidade dos processos e das peculiaridades das unidades judiciárias seria recomendável a definição de fórmulas próprias para unidades iguais ou semelhantes do Poder Judiciário do Estado do Paraná, eventualmente usando como paradigma, por exemplo, as diretrizes da Instrução Normativa nº 02/2014 da Corregedoria-Geral da Justiça, que estabelece padrões de comparação entre unidades jurisdicionais e comarcas.

Em suas contribuições sobre a minuta de decreto divulgada, os magistrados paranaenses apontaram diversas circunstâncias que devem ser levadas em consideração para definição do quadro de servidores além da relação com o número de processos distribuídos, como, por exemplo: a) diferença da carga de trabalho entre processos físicos e eletrônicos, inclusive pelo tempo necessário para atendimento de partes e advogados, bem como para arquivamento e desarquivamento dos processos físicos; b) necessidade de peticionamento ou lavratura de termo para as partes nos Juizados Especiais; c) carga de trabalho administrativo maior em unidades descentralizadas que cumulam as atribuições de direção do fórum e controle de carga e baixa de mandados; d) exercício cumulativo da atividade de corregedoria do foro extrajudicial; e) varas criminais com competência do Tribunal do Júri, cujas sessões exigem dedicação exclusiva de pelo menos um servidor; f) particularidades das varas mais antigas, principalmente as primeiras varas criadas, que costumam ter maior acervo, aumentando a carga de trabalho com desarquivamento e expedição de certidões; g) quantidade de presos e de estabelecimentos prisionais sob a jurisdição de uma determinada Vara de Execuções Penais e quantidade de adolescentes e unidades de internação sob a



# AMAPAR

ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DO PARANÁ

jurisdição de uma determinada Vara da Infância e Juventude; h) cumulação de competências; i) excesso de distribuição em anos específicos nas varas com competência de execuções fiscais para evitar a prescrição.

De fato, poderiam ser estipuladas fórmulas específicas para as Comarcas de entrância inicial com secretarias únicas e secretarias separadas, para as Varas Criminais que acumulam as competências de Família, Sucessões e Infância e Juventude, para as Varas Cíveis que acumulam as competências de Fazenda Pública, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Corregedoria do Foro Extrajudicial, bem como para os Juizados Especiais e as demais varas especializadas, como Tribunal do Júri, Criminais, Execuções Penais, Família, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho, Infância e Juventude, Fazenda Pública, Falências e Execuções Fiscais, além das varas que cumulam parte destas competências.

Também poderiam ser criadas correções nas fórmulas para estabelecer distinções diante das particularidades existentes em algumas unidades judiciárias, consoante acima demonstrado ('a' a 'i').

Conquanto um pouco mais trabalhosa, a definição de fórmulas específicas por competências e/ou classificação das Comarcas permitiria levar em consideração as peculiaridades de cada tipo de unidade judiciária e evitaria distorções causadas por um fator que não se sabe exatamente com base quais critérios é definido, podendo inclusive haver participação e contribuição na definição da fórmula dos magistrados com atribuições assemelhadas.

A propósito, o documento “Glossários e Esclarecimentos” das Metas Nacionais do Poder Judiciário 2014, disponível no sítio virtual do Conselho



Nacional de Justiça (<http://www.cnj.jus.br/gestao-e-planejamento/metas/metas-2014>) recomenda que o estabelecimento da estrutura mínima da força de trabalho leve em consideração grupos de unidades semelhantes (competência material e territorial). Confira-se:

“(…)

*P3.4. Para estabelecimento da estrutura mínima da força de trabalho no 1º grau, o Tribunal definiu grupos de unidades semelhantes (competência material e territorial)?*

(…)

*P3.13. Para estabelecimento da estrutura mínima da força de trabalho no 2º grau, o Tribunal definiu grupos de unidades semelhantes (competência material e territorial)?*

(…)”

### 8.3. Conclusão

**Portanto, postula-se a Vossa Excelência que o Decreto Judiciário nº 2310/2014 seja modificado para estabelecer fórmulas específicas para os tipos mais comuns e assemelhados de unidades judiciárias, bem como que seja cogente a aplicação da fórmula que permite elevar até o dobro o número de servidores de uma unidade judicial definido com base na distribuição se o estoque de processos nela existente for expressivamente superior ao que é considerado ideal, sem perspectiva de solução a curto prazo, com incremento de pelo menos 20% do quadro de servidores a cada ano de estoque de processos além do ideal.**

Sugestão de alteração da minuta, com nova redação ao artigo 8º:



**“Art. 8º (...)**

**(...)**

**§ 2º. O cálculo da quantidade mínima de servidores será obtido pela seguinte fórmula:**

$$QMS_k = \frac{0,7 (\sum D_1) + 0,3 (\sum D_2)}{T_c}$$

*onde,  $QMS_k$  é a quantidade mínima de servidores para a Unidade Judicial  $k$ ,  $D_1$  é a quantidade de autos distribuídos durante o ano imediatamente anterior,  $D_2$  é a quantidade de autos distribuídos durante o ano segundo anterior e  $T_c$  é a taxa de produtividade média dos servidores para a competência  $c$  do TJPR.*

*$T_c$  é dado pela seguinte fórmula:*

$$T_c = \text{média} \left( 0,7 \frac{A_1}{S_1} + 0,3 \frac{A_2}{S_2} \right)$$

*onde,  $A_1$  é a média de arquivamentos da competência  $c$  pela primeira ou única vez durante o ano imediatamente anterior,  $A_2$  é a média de arquivamentos da competência  $c$  pela primeira ou única vez durante o segundo ano anterior,  $S_1$  é a quantidade total de servidores da competência  $c$  durante o ano imediatamente anterior,  $S_2$  é a quantidade total de servidores da competência  $c$  durante o segundo ano anterior.*



# AMAPAR

ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DO PARANÁ

**§ 3º. O estoque ideal para as unidades judiciárias será obtido pela seguinte fórmula:**

$$Ei_k = 1,5 (0,7 (\sum D_1) + 0,3(\sum D_2))$$

*onde,  $Ei_k$  é a quantidade máxima de processos para o estoque ideal da Unidade Judicial  $k$ ,  $D_1$  é a quantidade de autos distribuídos durante o ano imediatamente anterior,  $D_2$  é a quantidade de autos distribuídos durante o ano segundo anterior.*

**§ 4º. As unidades judiciárias cujos estoques ultrapassem a quantidade acima receberão servidores em lotação provisória na proporção de 20% para cada quantidade do estoque ideal da unidade judicial, até o limite de 100% (dobro do quadro), conforme fórmula e tabela abaixo:**

$$EE_k = \frac{E_k - Ei_k}{0,7 (\sum D_1) + 0,3(\sum D_2)}$$

*onde,  $EE_k$  é a quantidade de vezes do excesso de estoque da Unidade Judicial  $k$ ,  $E_k$  é o estoque atual da Unidade Judicial  $k$ ,  $Ei_k$  é o estoque ideal,  $D_1$  é a quantidade de autos distribuídos durante o ano imediatamente anterior e  $D_2$  é a quantidade de autos distribuídos durante o ano segundo anterior.*

**Proporção entre excesso de estoque e lotação provisória:**





# AMAPAR

ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DO PARANÁ

<i>Excesso de estoque</i>	<i>Lotação Provisória (aumento do quadro)</i>
<i>1</i>	<i>20%</i>
<i>2</i>	<i>40%</i>
<i>3</i>	<i>60%</i>
<i>4</i>	<i>80%</i>
<i>5</i>	<i>100%</i>

*§ 5º. O Gabinete do Juízo será composto nas Comarcas de Entrância:*

*I – Inicial: por um (01) servidor do Quadro de Pessoal do 1º Grau de Jurisdição, desde que bacharel em Direito, por um (01) cargo em comissão de Assistente II de Juiz de Direito, de simbologia 1-C, e dois (02) estagiários na área de Direito;*

*II – Intermediária: por um (01) servidor do Quadro de Pessoal do 1º Grau de Jurisdição, desde que bacharel em Direito, por um (01) cargo em comissão de Assistente II de Juiz de Direito, de simbologia 1-C, e dois (02) estagiários na área de Direito;*

*III – Final: por (01) cargo em comissão de Assistente I de Juiz de Direito, simbologia 3-C, um (um) servidor do Quadro de Pessoal de 1º Grau de Jurisdição, desde que bacharel em Direito, por um (01) cargo em comissão de Assistente II de Juiz de Direito, de simbologia 1-C, e dois (02) estagiários da área de Direito.”*

**9. CRIAÇÃO DE REGRA QUE PERMITA AMPLIAR O NÚMERO DE SERVIDORES DE NÍVEL SUPERIOR NAS SECRETARIAS E ESCRIVANIAS DE ACORDO COM A NECESSIDADE. PROPOSTA PARCIALMENTE ACOLHIDA.**



# AMAPAR

ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DO PARANÁ

Estabelecia o artigo 8º, *caput*, da minuta de decreto, que “*A estrutura mínima de cada unidade é de 01 (um) servidor com nível superior e de pelo menos 03 (três) servidores de nível médio*”.

O Decreto Judiciário nº 2310/2014 trouxe disposição semelhante:

*“Art. 8º. A estrutura mínima de cada unidade é de 01 (um) servidor com formação de nível superior e de pelo menos 03 (três) servidores de nível médio.*

*§ 1º. A regra do caput poderá ser excepcionada após análise nos seguintes casos:*

*I – quando constituída Secretaria Única;*

*II – em que comprovadamente pelo Boletim Forense justifique alteração.  
(...)”*

Entretanto, como já ponderado na manifestação anterior da AMAPAR, em razão da diversidade de matérias e de complexidade dos processos ou mesmo pela dimensão do estoque existente, algumas unidades judiciárias podem necessitar de mais de 01 (um) servidor com nível superior.

Vale frisar que na consulta da AMAPAR houve sugestões de que a cada 10 (dez) servidores 4 (quatro) de sejam de nível superior e de que pelo menos metade dos quadros das secretarias e escritanias seja composto por servidores de nível superior.

Nesse contexto, tem-se pelo menos que nas unidades judiciárias com maior número de servidores naturalmente deve ser elevado proporcionalmente o



# AMAPAR

ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DO PARANÁ

número de servidores detentores de cargo de nível superior, sugerindo-se que seja mantida, no mínimo, a razão de 1 (um) cargo de nível superior para cada 3 (três) cargos de nível médio, de modo que unidades com 8 (oito) e 12 (doze) servidores devem ter, respectivamente, pelo menos 2 (dois) e 3 (três) servidores com nível superior.

É oportuno, registrar, porém, que foi corrigida a redação quanto ao cargo de nível superior, já que a redação anterior parecia considerar necessário apenas que o servidor tivesse nível superior e não que seu cargo seja de nível superior, o que foi corrigido.

**Dessa forma, solicita-se a Vossa Excelência a modificação do Decreto Judiciário nº 2310/2014 para que seja contemplada a necessidade de elevação da quantidade ideal de servidores efetivos com nível superior de acordo com a complexidade das demandas e do excesso de estoque de determinadas unidades judiciárias, com base em critérios objetivos, assim como que a proporção de 1 (um) cargo de nível superior para cada 3 (três) cargos de nível médio seja mantida nas unidades que possuem servidores além do número mínimo.**

Proposta de nova redação para o *caput* do artigo 8º e para inclusão de novo inciso nesse artigo:

*“Art. 8º. A estrutura mínima de cada unidade é de 01 (um) servidor de nível superior e de pelo menos 03 (três) servidores de nível médio, devendo ser mantida essa proporção entre servidores de nível superior e médio nas unidades com número maior de servidores.*”



*§ 1º. A regra do caput poderá ser excepcionada após análise dos seguintes casos:*

*I – na entrância inicial quando constituída Secretaria Única;*

*II – em que comprovadamente pelo Boletim Forense justifique a alteração;*

*III – quando houver excesso de demandas complexas ou de estoque em uma determinada unidade judiciária.*

*(...)”*

**10. CRIAÇÃO DE REGRA QUE PERMITA ELEVAR O NÚMERO DE SERVIDORES EFETIVOS NOS GABINETES DO JUÍZO DE ACORDO COM A COMPLEXIDADE E QUANTIDADE DAS CAUSAS DA UNIDADE, BEM COMO EM RAZÃO DO ESTOQUE DE PROCESSOS EM TRAMITAÇÃO. PROPOSTA NÃO ACOLHIDA.**

Previa o artigo 8º, § 3º, da minuta que o gabinete do juízo é composto em todas as entrâncias por 01 (um) servidor efetivo do quadro de 1º grau de jurisdição, além dos cargos de provimento em comissão.

Não houve alteração no Decreto Judiciário nº 2310/2014, mas o artigo 5º, §2º, introduziu a possibilidade de acréscimo de servidores no gabinete do juízo, sem, no entanto, estabelecer critérios para tanto. Vejamos:

*“Art. 5º (...)*

*(...)*

*§ 2º. Nas Unidades elencadas acima, o número de servidores lotados no Gabinete do Juízo remanescerá em conformidade com a legislação*



# AMAPAR

ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DO PARANÁ

*pertinente, podendo, no entanto, serem acrescidos servidores, desde que bacharéis em direito, mediante designações temporárias, respeitado o número mínimo de servidores previstos no Anexo I deste Decreto.*

*(...)*”

Contudo, conforme já destacado na manifestação anterior da AMAPAR, em razão da diversidade de matérias e de complexidade dos processos ou mesmo pela dimensão do estoque existente, algumas unidades judiciárias podem necessitar de mais de um servidor efetivo no gabinete do juízo.

Aliás, consta expressamente, como dito alhures, no documento intitulado “Glossários e Esclarecimentos” das Metas Nacionais do Poder Judiciário 2014, disponível no sítio virtual do Conselho Nacional de Justiça (<http://www.cnj.jus.br/gestao-e-planejamento/metas/metas-2014>), que “*Os tribunais poderão prever, em ato normativo, critérios objetivos para alocação temporária de servidores em unidades judiciárias com alto índice de congestionamento*”.

Diversos magistrados ouvidos pela AMAPAR ponderaram que não é razoável que varas com estoque até 10 (dez) vezes superior ao de outras unidades judiciárias tenham o mesmo quadro de gabinete, o que tem acarretado a permanência de magistrados nessas unidades problemáticas apenas pelo tempo suficiente para poder optar por outra e até mesmo a ausência de interessados em opção, remoção ou promoção.

Em razão do reduzido tempo disponibilizado para a manifestação da AMAPAR, não houve condições para definir fórmula ideal para a solução do



# AMAPAR

ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DO PARANÁ

problema da estrutura de gabinete do juízo nas unidades com excessivo estoque de processos.

Apesar disso, uma possível solução vislumbrada consiste na criação de regra que permita elevar o número de servidores efetivos lotados no gabinete do juízo até o limite de  $\frac{1}{4}$  (um quarto) do quadro total da vara ou comarca, mediante lotação provisória, se o estoque de processos for expressivamente superior ao que é considerado ideal, sem perspectiva de solução a curto prazo, com incremento de 1 (um) servidor a cada quantidade de processos equivalente a um ano de distribuição em estoque além do ideal.

É importante frisar que, na medida em que o estoque for se reduzindo, poderão os servidores ser redistribuídos para outras unidades judiciárias com mais necessidade de força de trabalho ou mesmo para substituir exonerações ou suprir a demanda decorrente da instalação de novas unidades judiciárias.

**Destarte, propõe-se a alteração do Decreto Judiciário nº 2310/2014 para que em unidades judiciárias cujo estoque supere o ideal de uma vez e meia a distribuição anual haja ampliação provisória de servidores do Quadro de Pessoal de 1º Grau de Jurisdição no Gabinete do Juízo na razão de 1 (um) servidor para cada quantidade equivalente a um ano de distribuição em estoque além do ideal, até o limite de  $\frac{1}{4}$  (um) quarto dos servidores lotados na secretaria ou escrivania.**

Sugestão de criação de novo parágrafo no artigo 8º:

**“Art. 8º.**



# AMAPAR

ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DO PARANÁ

*§6º Nas unidades judiciárias com excesso de estoque (§4º deste artigo) haverá ampliação provisória da lotação de servidores do Quadro de Pessoal de 1º Grau de Jurisdição no Gabinete do Juízo, até o limite de ¼ (um) quarto dos servidores lotados na secretaria ou escrivania, de acordo com a seguinte tabela:*

<i>Excesso de estoque</i>	<i>Lotação Provisória (aumento do quadro do Gabinete)</i>
<i>1</i>	<i>1</i>
<i>2</i>	<i>2</i>
<i>3</i>	<i>3</i>
<i>4</i>	<i>4</i>
<i>5</i>	<i>5</i>

## **11. ESCLARECER QUE OS SERVIDORES LOTADOS NO GABINETE DO JUÍZO NÃO COMPÕEM O QUADRO IDEAL DA SECRETARIA (ART. 8º). PROPOSTA NÃO ACOLHIDA.**

Para que não houvesse dúvida de interpretação, a AMAPAR considerou recomendável introduzir na minuta regra deixando claro que o quadro ideal de servidores das secretarias e escrivanias previsto no anexo I não inclui o servidor que deve ser lotado no gabinete do juízo, embora caiba ao magistrado definir quais servidores devem atuar na secretaria e quais devem atuar no gabinete do juízo.

Essa sugestão não foi acolhida no Decreto Judiciário nº 2310/2014.



Desse modo, reitera-se essa proposta, sugerindo-se a criação de novo parágrafo no artigo 8º do Decreto Judiciário nº 2310/2014 com a seguinte redação:

*“Art. 8º. (...)*

*(...)*

*§7º. O servidor do Quadro de Pessoal do 1º Grau de Jurisdição do Gabinete do Juízo não será considerado para definição do número mínimo de servidores calculado conforme §2º deste artigo, mas qualquer dos servidores da unidade que reúna os requisitos respectivos poderá ser lotado no Gabinete do Juízo, a critério do magistrado”.*

## **12. ESCLARECER QUE É POSSÍVEL LOTAR SERVIDORES DO QUADRO NO GABINETE, AINDA QUE A VARA NÃO SEJA ESTATIZADA. PROPOSTA ACOLHIDA.**

O artigo 9º da minuta original estabelecia: *“É vedada a lotação de servidor do Quadro de Servidores do Tribunal de Justiça em unidades de regime privado, bem como nos Juizados Adjuntos enquanto vinculados a uma unidade de regime privado”.*

A AMAPAR considerou recomendável esclarecer que a regra acima mencionada não veda a possibilidade de lotação de servidores efetivos no gabinete do juízo, ainda que atuante em serventia que observa o regime de delegação.

Essa proposta foi acolhida no Decreto Judiciário nº 2310/2014, pois o novo parágrafo único do artigo 9º dispõe que *“Esta regra não veda a lotação de*





*servidores efetivos no Gabinete do Juízo, ainda que a unidade respectiva funcione em regime de delegação”.*

**Assim, a AMAPAR manifesta concordância expressa com o novo parágrafo único do artigo 9º do Decreto Judiciário nº 2310/2014.**

**13. A PRIORIDADE NA LOTAÇÃO NÃO PODE DESCONSIDERAR AS PRIORIDADES LEGAIS E DEVE SER APLICADA PROPORCIONALMENTE AO NÚMERO DE SERVIDORES DA UNIDADE E NÃO EM NÚMEROS ABSOLUTOS. PROPOSTA PARCIALMENTE ACOLHIDA.**

O artigo 10 da minuta estabelecia prioridade para a recomposição dos quadros das serventias que tiverem maior número de servidores faltantes e, entre estas, as que tiverem maior número de processos em tramitação.

A AMAPAR sugeriu que fossem também levadas em consideração as prioridades legais, bem como que o número de servidores faltantes fosse aferido de forma proporcional e não em números absolutos.

A proposição apresentada pela AMAPAR foi parcialmente acolhida, sendo estipulado no Decreto Judiciário nº 2310/2014 que a reposição de servidores será realizada levando em consideração o número proporcional de servidores faltantes. Confira-se:

*“Art. 10. Para recomposição do número de servidores serão observadas as seguintes condições:*



*I – atendimento prioritário às unidades com quadro mais deficitário, considerando-se a proporção de cargos vagos em relação ao quadro mínimo;*

*II – entre unidades com o mesmo número de servidores faltantes o critério será priorizar as unidades em que tramitar o maior número de processos;*

*(...)”*

**Embora a proposta da AMAPAR não tenha sido integralmente acolhida quanto a este tópico, as regras previstas na nova minuta são razoáveis e asseguram distribuição equitativa de servidores, pelo que nada há a opor às novas disposições sobre a reposição do quadro de servidores previstas no artigo 10 do Decreto Judiciário nº 2310/2014.**

#### **14. PUBLICIDADE DOS PROCEDIMENTOS DE RELOTAÇÃO POR EXCESSO E PREVISÃO DE REGRAS DE RELOTAÇÃO COMPATÍVEIS COM O CONCURSO DE REMOÇÃO. NECESSIDADE DE EXCLUSÃO DE REGRAS IMPERTINENTES COM O PROPÓSITO DO DECRETO. PROPOSTA PARCIALMENTE ACOLHIDA.**

Em sua manifestação anterior a AMAPAR considerou relevante explicitar que os procedimentos de relocação devem ser públicos, para que possam ser acompanhados por magistrados e servidores.

Essa proposta foi acolhida na nova minuta, conforme se infere dos artigos 11, 22 e 23 do Decreto Judiciário nº 2310/2014. Vejamos:



# AMAPAR

ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DO PARANÁ

*“Art. 11. (...)*

*§ 4º. O procedimento de relocação será público e poderá ser acompanhado por magistrados e servidores.”*

*“Art. 22. Os pedidos formulados e quadro de requerentes, bem como fundamentos, dentro dos períodos delimitados constarão do portal eletrônico do Tribunal para livre acompanhamento.”*

*“Art. 23. A Divisão de Recursos Humanos do Departamento Administrativo disponibilizará, por meio de editais próprios aos quais se dará ampla publicidade, as vagas por unidade e Comarca para preenchimento por relocação, no período de 01 a 30 de julho.”*

Todavia, a AMAPAR também destacou na manifestação acima citada que a relocação por excesso de quadro deve ser compatibilizada com as regras do concurso de remoção previsto no artigo 13 da Lei Estadual nº 16.023/2008.

Ocorre que, ao invés de estabelecer regras claras apenas sobre a relocação por excesso de quadro, a nova minuta apresentada inseriu inúmeras regras que visam à regulamentar relocações, inclusive fora das hipóteses de excesso de quadro.

Entretanto, a AMAPAR é contrária a essa regulamentação, por considerar que o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná deve elaborar ato normativo que regulamente de forma geral a remoção dos servidores, não só para que haja transparência na movimentação de servidores entre unidades judiciárias, mas também para que cessem as relocações pontuais, como base exclusivamente na



# AMAPAR

ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DO PARANÁ

autorização de magistrados, constante no artigo 20 do Decreto Judiciário nº 2310/2014.

Na realidade, a solução para o problema da movimentação horizontal dos servidores do Poder Judiciário do Estado do Paraná é a regulamentação e realização de concursos de remoção periodicamente, sempre quando houver concurso público vigente ou próximo de conclusão, de modo a ser viável a pronta substituição dos servidores removidos.

Além do mais, o propósito do decreto é regulamentar a relocação apenas dos servidores em excesso existentes em uma determinada unidade judiciária, como forma de equilibrar a distribuição da força de trabalho, não sendo seu objetivo regulamentar amplamente um procedimento geral de relocação, que, a rigor, não é compatível com a necessidade de concurso de remoção prevista no artigo 13 da Lei Estadual nº 16.023/2008.

Por oportuno, também são absolutamente incongruentes com a finalidade do Decreto Judiciário nº 2310/2014 as novas regras introduzidas com o escopo de regulamentar a movimentação dos escrivães e secretários de Juizados Especiais remunerados pelos cofres públicos. Confira-se:

*“Art. 34. A movimentação dos servidores ocupantes dos cargos de Escrivão e Secretário de Juizados Especiais remunerados pelos cofres públicos ocorrerá mediante relocação, de ofício ou a pedido, por permuta, entre escritanias e secretarias, por ato do Presidente do Tribunal de Justiça de acordo com acórdão do Conselho da Magistratura, nos termos deste regulamento.”*



# AMAPAR

ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DO PARANÁ

*“Art. 35. Não pode pedir relotação o Escrivão ou Secretário dos Juizados Especiais remunerados pelos cofres públicos:*

*I - que estiver submetido à sindicância ou respondendo a processo administrativo disciplinar ou criminal;*

*II - houver sofrido penalidade administrativa, pelos prazos previstos no art. 174 da Lei Estadual nº. 16.024/2008;*

*III - tenha sido lotado, removido ou relotado nos últimos 2 (dois) anos.”*

*“Art. 36. A partir do requerimento de afastamento, para fins de aposentadoria, o Presidente do Tribunal de Justiça poderá baixar edital, com prazo de 05 (cinco) dias convocando os interessados à relotação por permuta, antes da vacância daquele cargo e extinção da respectiva escrivania ou secretaria.”*

*“Art. 37. Decorrido o prazo legal, os pedidos serão instruídos, reunidos em uma só autuação e encaminhados à Corregedoria-Geral da Justiça, seguindo-se o procedimento na forma disposta no art. 9º, 10 e 11 deste Decreto.”*

*“Art. 38. Inexistindo interessados haverá a extinção da escrivania e transformação em modelo de secretaria, após a publicação do ato de aposentadoria pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.”*

Não é preciso maior reflexão para constatar que as regras constantes dos artigos acima transcritos não guardam pertinência alguma com o objetivo do decreto, que é dar cumprimento à Meta 3 do Conselho Nacional de Justiça, segundo a qual os tribunais devem estabelecer e aplicar parâmetros objetivos de



distribuição de força de trabalho, vinculados à demanda de processos, com garantia de estrutura mínima das unidades de área fim.

**Destarte, a AMAPAR reitera sua proposta de que as regras para relocação sejam restritas à redistribuição da força de trabalho por excesso de quadro, ainda que de forma provisória, devendo ser compatíveis com o concurso de remoção que deve ser regulamentado e realizado, consoante a artigo 13 da Lei Estadual nº 16.023/2008, extirpando-se do Decreto Judiciário nº 2310/2014 as regras de relocação e movimentação que não guardam relação com a finalidade do ato, qual seja, o cumprimento da Meta 3 do Conselho Nacional de Justiça.**

## **15. FLEXIBILIZAR A REGRA DA RELOCAÇÃO POR EXCESSO DE QUADRO. PROPOSTA ACOLHIDA.**

Em sua manifestação anterior, a AMAPAR sugeriu a alteração da minuta para que fosse criada regra estabelecendo que as relocações serão efetivadas sobre o que ultrapassar 1 (um) servidor, que somente será relotado acaso se constate novo excesso no biênio subsequente.

Essa proposta levou em consideração que a demanda judiciária é variável, de modo que se mostra razoável, quando a diferença do quadro efetivo para o quadro ideal é de apenas um servidor em excesso, que se aguarde o novo biênio para efetiva confirmação do excesso.

Tal proposta foi acolhida no Decreto Judiciário nº 2310/2014, consoante se infere do artigo 11, § 5º:



“Art. 11(...)

(...)

§ 5º. *O remanejamento incidirá sobre o excesso que ultrapassar 1 (um) servidor, o qual somente poderá ser retirado caso se constate a manutenção do excesso na verificação do biênio subsequente.”*

**Destarte, a AMAPAR nada tem a opor à regra do artigo 11, §5º, do Decreto Judiciário nº 2310/2014.**

**16. ESCLARECER A FÓRMULA UTILIZADA PARA A DEFINIÇÃO DO NÚMERO DE OFICIAIS DE JUSTIÇA OU TÉCNICOS JUDICIÁRIOS COM ATRIBUIÇÃO DE CUMPRIMENTO DE MANDADOS E EXCLUSÃO DA REGRA QUE CRIA EXIGÊNCIA DE MOTIVAÇÃO PARA A REVOGAÇÃO DA DESIGNAÇÃO DE TÉCNICO JUDICIÁRIO PARA O DESEMPENHO DA FUNÇÃO DE CUMPRIMENTO DE MANDADOS. PROPOSTA PARCIALMENTE ACOLHIDA.**

O artigo 14 da minuta de decreto estabelecia que *“Cada Comarca ou Foro contará com o número mínimo de Oficiais de Justiça ou de Técnicos Judiciários designados para cumprir mandados, conforme previsto no Anexo II deste Decreto”*.

Entretanto, não houve explicitação dos critérios utilizados para a definição desse quadro mínimo, o que se mostra necessário para atender à Meta nº 3 de 2014 do Poder Judiciário, que exige a utilização de parâmetros objetivos para a distribuição da força de trabalho vinculados à demanda de processos.



# AMAPAR

ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DO PARANÁ

A nova minuta introduziu no § 4º do artigo 14 regra tendente a criar critérios para a estipulação do número ideal de oficiais de justiça, dispondo que *“Será computado para as secretarias únicas e a cada duas (02) unidades judiciais ao menos (01) Oficial de Justiça ou um (01) Técnico de Secretaria ou (01) Técnico Judiciário com atribuição para o cumprimento de mandados”*.

Todavia, não é preciso muito esforço para constatar a insuficiência dessa regra, seja porque a prática mostra que um Oficial de Justiça para duas unidades judiciárias é um número absolutamente insuficiente para qualquer tipo de unidade judicial, seja porque não são definidos critérios objetivos sobre a necessidade de Oficiais de Justiça, na medida em que as unidades judiciais são distintas e têm necessidades diversas.

Vale mais uma vez frisar que, de acordo com o artigo 231 do Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Paraná, *“Em cada Juízo único ou vara servirão, no mínimo, dois (2) Oficiais de Justiça”*, pelo que, em princípio, deve existir ao menos 2 (dois) Oficiais de Justiça ou Técnicos Judiciários com função de cumprimento de mandados por vara ou juizado.

Apesar disso, o Decreto Judiciário nº 2310/2014 não manteve a regra do § 1º no supracitado artigo 14, segundo a qual *“A revogação da designação para cumprir mandados prevista no caput será motivada, por qualquer causa que diga respeito a legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência”*.

No novo § 1º do artigo 14 consta que *“A revogação da designação para cumprir mandados prevista no caput poderá se dar a qualquer tempo”*, de modo que restou acolhida a proposta da AMAPAR de modificação do dispositivo acima mencionado.





# AMAPAR

ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DO PARANÁ

Efetivamente, a AMAPAR já havia sido contrária à instituição de norma semelhante na manifestação anterior e quando do encaminhamento por esse Tribunal de Justiça do Projeto de Lei nº 307/2014 à Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, o que inclusive provocou pedido de restituição do projeto pela Presidência sem submissão a votação daquela Casa Legislativa.

Além das outras razões já apresentadas naquela ocasião para justificar a contrariedade, que, por brevidade, deixamos de registrar, consideramos que sem a definição prévia de diretrizes para a indicação de um determinado servidor para o desempenho da função de cumprimento de mandados não há como se cogitar da exigência de motivação para a revogação da atribuição.

Não bastando, aquela regra também não guarda qualquer relação com os fins do decreto, que é cumprir a Meta 3 do Conselho Nacional de Justiça, estabelecendo e aplicando parâmetros objetivos de distribuição de força de trabalho, vinculados à demanda de processos, com garantia de estrutura mínima das unidades de área fim.

Por outras palavras, o escopo do decreto não é regulamentar a indicação de servidores para o exercício da função de Oficial de Justiça.

Demais disso, foi acolhida a proposta da AMAPAR de edição de regra para esclarecer a situação dos Técnicos Judiciários que compõem o quadro das secretarias, mas também cumprem mandados.

Com efeito, o § 2º do artigo 14 da nova minuta de decreto prevê que *“Em caso de necessidade excepcional e devidamente comprovada poderão ser*



# AMAPAR

ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DO PARANÁ

*designados servidores por período certo para cumprimento de mandados, mediante prévia análise e autorização pela Administração do Tribunal”.*

**Dessa forma, solicita-se que o Decreto Judiciário nº 2310/2014 seja modificado para explicitar os critérios para definição do quadro mínimo de Oficiais de Justiça ou Técnicos Judiciários designados para o cumprimento de mandados, assim como que seja excluída a regra do § 4º do artigo 14, que considera suficiente um Oficial de Justiça, Técnico Judiciário ou Técnico de Secretaria a cada duas unidades para cumprimento de mandados.**

## **17. CRITÉRIOS MÍNIMOS PARA A ESTRUTURA DAS EQUIPES TÉCNICAS. PROPOSTA NÃO ACOLHIDA.**

O artigo 14, § 5º, da minuta original estabelecia que *“Cada equipe técnica terá um contingente mínimo por região definida pelo Conselho da Infância e Juventude – CONSIJ”*.

O Decreto Judiciário nº 2310/2014 apenas repetiu essa regra no § 4º do artigo 13.

Entretanto, não houve divulgação de ato do Conselho da Infância e Juventude – CONSIJ estabelecendo o contingente mínimo das equipes técnicas, tampouco definição sobre a região de atuação de cada equipe.

Desse modo, a regra acima transcrita não atende a Meta nº 03 de 2014 do Poder Judiciário Nacional, na medida em que não define parâmetros objetivos de



# AMAPAR

ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DO PARANÁ

distribuição da força de trabalho das equipes técnicas com base na demanda de processos.

Sem dúvida, para atendimento da meta acima citada deve o decreto regulamentador estabelecer critérios precisos para a distribuição da força de trabalho das equipes técnicas, que podem ser apurados levando-se em consideração o número de processos distribuídos nas competências que mais geram a intervenção das equipes técnicas, como Família e Infância e Juventude.

Não se pode negar que, ao menos em todas as Comarcas de entrância final e foros regionais devem existir equipes técnicas compostas por assistentes sociais, psicólogos, técnicos especializados, comissários de vigilância ou técnicos judiciários designados para a função de comissário de vigilância em proporção à demanda de cada comarca ou foro.

Demais disso, nas seções judiciárias compostas por comarcas de entrância inicial e intermediária deve existir ao menos uma equipe técnica composta por, no mínimo, um assistente social, um psicólogo e um técnico especializado em Infância e Juventude, comissário de vigilância ou técnico judiciário designado para a função de comissário de vigilância, para atendimento regional das comarcas que integram a seção judiciária.

De outra parte, embora as equipes técnicas atendam majoritariamente as competências de Infância e Juventude e Família, existem vários outros processos que reclamam sua intervenção, como ações penais em que são vítimas crianças e adolescentes, ações penais de violência doméstica, medidas de proteção de idosos e interdições.



# AMAPAR

ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DO PARANÁ

Ressalte-se que alguns magistrados com atuação na área da Infância e Juventude ponderaram que o quadro atual das equipes técnicas que atuam em suas unidades é insuficiente, principal diante da necessidade de atendimento dos demais Juízos da Comarca.

Por tais razões, é necessário que os quadros atuais de servidores sejam incrementados de modo a abranger também esses outros atendimentos das equipes técnicas não relacionados com a Infância e Juventude, o reclama a participação não só do CONSIJ, mas também da Corregedoria-Geral da Justiça na definição.

É oportuno frisar que o CONSIJ é órgão de assessoramento, conforme Resolução nº 94 do Conselho Nacional de Justiça, de modo que, em princípio, não é sua atribuição definir, isoladamente, quadro de servidores.

**Nesse contexto, propõe-se a alteração do Decreto Judiciário nº 2310/2014 para criar regra estabelecendo a existência de equipes técnicas em todas as comarcas de entrância final e em todas as comarcas sedes de seção judiciária compostas por comarcas de entrância inicial e intermediária, além de um contingente mínimo de servidores em cada equipe técnica, a ser definido por ato conjunto da Corregedoria-Geral da Justiça e do Conselho da Infância e Juventude-CONSIJ (Anexo III).**

Sugestão de alteração do §4º do artigo 13:

*“Art. 13. (...)*

*(...)*

*§6º Haverá equipes técnicas em todas as comarcas e foros de entrância final, bem como em todas comarcas sedes de seção judiciária composta*



*por comarcas de entrância inicial e intermediária, com atuação em toda seção, observado o seguinte:*

*I – O quadro mínimo das equipes técnicas será de 1 (um) Analista Judiciário da área de Psicologia, 1 (um) Analista Judiciário da área de Assistência Social e 1 (um) Técnico Especializado em Infância e Juventude, Comissário de Vigilância ou Técnico Judiciário designado para a função de Comissário de Vigilância.*

*II – O quadro ideal nas comarcas, foros e seções em que o contingente mínimo é insuficiente será definido em ato conjunto da Corregedoria-Geral da Justiça e do Conselho da Infância e Juventude-CONSIJ (Anexo III), ouvidos os interessados (artigo 2º, §5º) e publicado no prazo previsto no artigo 2º, §1º, deste decreto.*

*(...)”*

## **18. REPOSIÇÃO AUTOMÁTICA DE SERVIDORES EM CASO DE AUMENTO EXPRESSIVO NA DISTRIBUIÇÃO. PROPOSTA NÃO ACOLHIDA.**

Como já ressaltado na manifestação anterior, o artigo 15 da minuta trazia regra que merece aplausos, uma vez que estabelecia que a reposição de servidores em caso de vacância é automática e não dependente de requerimento.

A AMAPAR considerou, porém, oportuno estender essa regra não só para a hipótese de vacância, mas também para os casos em que o incremento da demanda gera aumento do quadro de servidores definido na forma do artigo 8º da minuta.



Contudo, não houve acolhimento dessa proposta na nova minuta apresentada, sendo que a AMAPAR considera que o incremento repentino da demanda justifica que a administração atue com prontidão, para que não reste prejudicada a prestação jurisdicional.

**Por isso, propõe-se a exclusão do parágrafo único do artigo 15 do Decreto Judiciário nº 2310/2014 e a substituição pelos seguintes parágrafos:**

*“Art. 15. (...)*

*§1º. A reposição prevista no caput só será efetivada quando atendidos os requisitos objetivos definidos neste Decreto.*

*§2º. O mesmo procedimento será adotado quando, em razão do aumento da demanda, o número ideal de servidores da unidade seja elevado no ato da Corregedoria-Geral da Justiça previsto no §1º do artigo 2º deste decreto.”*

## **19. LOTAÇÃO PROVISÓRIA DE SERVIDORES EM CASO DE GRAVE DEFICIÊNCIA CIRCUNSTANCIAL DE QUADRO DA UNIDADE. PROPOSTA ACOLHIDA.**

Segundo estabelecia o artigo 16 da minuta de decreto, *“A concessão de licenças, férias e afastamentos legais não autoriza a reposição de servidores nas unidades, devendo obedecer a escala própria da unidade”*.

No entanto, a AMAPAR considerou em sua manifestação anterior ser necessário prever regra estabelecendo que, em situações excepcionais, poderá a Presidência, ouvida a Corregedoria-Geral da Justiça, promover lotação provisória



de servidores de unidades com excesso ou com lotação ideal em outras unidades que em razão de férias, licenças e outros afastamentos estiverem com o quadro relevantemente deficitário a ponto de prejudicar gravemente a prestação jurisdicional.

A nova minuta introduziu um parágrafo único no artigo 16, dispondo que *“Excepcionalmente, a Presidência do Tribunal de Justiça, ouvida a Corregedoria-Geral da Justiça, poderá designar por prazo determinado, servidor de unidade com quadro acima do mínimo em outra unidade com grave deficiência de servidores, em razão dos motivos elencados no caput”*.

**Assim, houve acolhimento da proposta da AMAPAR, pelo que nada há a opor ao parágrafo único introduzido no artigo 16 do Decreto Judiciário nº 2310/2014.**

## **20. SUGESTÃO DE PROJETO DE LEI PARA INSTITUIÇÃO DE GRATIFICAÇÃO OU PRÊMIO DE INCENTIVO À PRODUTIVIDADE. PROPOSTA NÃO ACOLHIDA.**

De acordo com o artigo 9º da Resolução nº 194/2014, que institui a Política Nacional de Atenção Prioritária ao Primeiro Grau de Jurisdição, *“O CNJ e os tribunais poderão instituir formas de reconhecimento, valorização ou premiação de boas práticas, projetos inovadores e participação destacada de magistrados e servidores no desenvolvimento da Política”*.

Dessa forma, sugeriu-se na manifestação anterior sobre a Meta nº 03 de 2014 para o Poder Judiciário a instituição de uma gratificação ou prêmio para os



# AMAPAR

ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DO PARANÁ

servidores de unidades judiciárias que se destaquem pela produtividade, conforme sugerido na primeira proposta de Resolução do CNJ para a Política Prioritária de Atenção ao Primeiro Grau de Jurisdição.

Essa proposta tem por finalidade estimular o desempenho e evitar que os servidores das unidades com excesso de estoque fiquem desmotivados em reduzi-lo, na medida em que isso poderá implicar posteriormente redução do quadro de servidores.

Poderiam ser contemplados com a gratificação ou prêmio os servidores das unidades ideais, isto é, aquelas cujo estoque de processos no término do ano anterior foi inferior a uma vez e meia a média da distribuição dos últimos dois anos apurada na forma do artigo 8º, bem como aquelas que no ano anterior alcançaram produtividade superior à esperada para sua unidade.

Cumprе observar que nas unidades que possuem servidores lotados provisoriamente em razão de excesso de estoque a produtividade esperada é aquela correspondente à média da distribuição mais a redução de estoque que deve decorrer da ampliação do quadro de servidores.

**Como não houve qualquer menção sobre esse tema no Decreto Judiciário nº 2310/2014, a AMAPAR reitera sua proposta, por considerá-la de grande relevância para o aprimoramento da prestação jurisdicional.**

## **21. IMPLANTAÇÃO DA ESTRUTURA DE GABINETE DOS JUÍZES DE DIREITO TITULARES, SUBSTITUTOS E DE DIREITO SUBSTITUTOS**





# AMAPAR

ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DO PARANÁ

De acordo com o artigo 8º, §3º, do Decreto Judiciário nº 2310/2014, o gabinete do juízo nas Comarcas de Entrância Intermediária e Inicial é composto “por um (01) servidor do Quadro de Pessoal do 1º Grau de Jurisdição, desde que bacharel em Direito, por um (01) cargo em comissão de Assistente II de Juiz de Direito, de simbologia 1-C, e dois (02) estagiários da área de Direito”, ao passo que nas Comarcas de Entrância Final é composto “por um (01) cargo em comissão de Assistente I de Juiz de Direito, de simbologia 3-C, um (01) servidor do Quadro de Pessoal do 1º Grau de Jurisdição, desde que bacharel em Direito, por um (01) cargo em comissão de Assistente II de Juiz de Direito, de simbologia 1-C, e dois (02) estagiários da área de Direito”.

É cediço que são raros os gabinetes que, atualmente, possuem essa estrutura, na medida em que poucos magistrados contam com servidores efetivos ou mais de um estagiário em seus gabinetes.

De qualquer forma, independentemente da concretização da estruturação proposta acima pelo Decreto, é de se ver que houve omissão injustificada quanto ao tratamento da estrutura de gabinete do Juiz Substituto e do Juiz de Direito Substituto.

A propósito, esta associação apresentou requerimento, em 22 de abril do corrente ano (protocolo nº 0147947/2014), visando a corrigir a distorção de tratamento injustificada entre a estrutura de gabinete do Juiz Titular de Entrância Final e Juiz de Direito Substituto. Ambos, é preciso rememorar, atuam em localidades em que o fluxo de processo, naturalmente, é mais acentuado. Em Curitiba, aliás, nas varas cíveis, por exemplo, a distribuição dá-se em 50% entre o Juiz Titular e o Juiz de Direito Substituto.



# AMAPAR

ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DO PARANÁ

A pretensão lastreada no requerimento proposto pela AMAPAR objetiva, além da convação do cargo de estagiário de pós-graduação em cargo de assistente I de Juiz de Direito – simbologia 3-C, a disponibilização de um servidor do Quadro de Pessoal de 1º Grau de Jurisdição aos Juízes de Direito Substitutos.

**Assim, a AMAPAR aproveita a oportunidade para solicitar a adoção de providências necessárias para a pronta implantação da estrutura de gabinete para os Juízes de Direito Titulares, Substitutos e de Direito Substitutos, conforme previsão no Decreto Judiciário nº 2310/2014, procedendo-se aos ajustes necessários, inclusive por eventual modificação legislativa.**

**Quanto aos Juízes de Direito Substitutos, solicita-se, ainda, seja dado imediato andamento ao requerimento protocolado por esta associação sob o nº 0147947/2014.**

## **22. ABERTURA DE NOVO CONCURSO PARA OS CARGOS DE ANALISTA E TÉCNICO JUDICIÁRIO**

O atual artigo 39 do Decreto Judiciário nº 2310/2014 possui a seguinte redação:

*“Art. 39. Sempre que faltar um ano para a expiração do prazo de vigência dos concursos para o preenchimento de cargos destinados ao suprimento da força de trabalho objeto deste Decreto ou o número de candidatos classificados for inferior a 5% (cinco por cento) do número de servidores da respectiva carreira, deverá o Departamento*



# AMAPAR

ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DO PARANÁ

*Administrativo dar início aos trâmites necessários à abertura de novo certame”.*

Inobstante a regra em tela diga o óbvio, ou seja, que aproximada a expiração do prazo de vigência dos concursos de servidores o Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná deve promover os atos necessários para a abertura de novo certame, não é, infelizmente, o que se observa.

Frise-se que o último concurso para provimento de pessoal (analista judiciário e técnico judiciário) de 1º grau de jurisdição expirou em meados do mês de julho deste ano e até o momento não houve por parte do TJPR qualquer ato tendente a promover a abertura de novo concurso.

Não há dúvida que para cumprimento do Decreto Judiciário nº 2310/2014 será indispensável a contratação de mais servidores para o deficitário quadro de pessoal do 1º grau. Ademais, necessário salientar que as exonerações e aposentadorias estão cada vez mais frequentes, circunstâncias suficientes para a pronta realização dos procedimentos necessários para a abertura de outro certame, principalmente porque tal concurso, como demonstra a experiência, é de longa duração e de torturante espera para os magistrados, servidores, advogados e partes que aguardam a chegada do novel contingente de pessoal.

**Com efeito, a AMAPAR requer à Vossa Excelência, que em cumprimento ao disposto no artigo 39, do Decreto nº 2310/2014, determine ao Departamento Administrativo que promova os atos necessários para a pronta abertura de novo concurso para o pessoal de 1º grau de jurisdição, devendo o respectivo Edital ser publicado até o final de Janeiro de 2015.**



# AMAPAR

ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DO PARANÁ

## 23. CONCLUSÃO

Diante do exposto, a AMAPAR vem perante Vossa Excelência requerer o acolhimento das propostas apresentadas, as quais encontram-se em consonância com a Meta de nº 03 de 2014 do Poder Judiciário Nacional e que o Decreto Judiciário nº 2310/2014 seja alterado nos moldes propostos, colocando-nos à disposição para participar do processo de revisão do mencionado Decreto, bem como para a prestação de ulteriores esclarecimentos ou outras informações porventura consideradas necessárias.

Outrossim, requer-se que seja suspenso o Anexo I do Decreto Judiciário nº 2310/2014, que prevê o quadro ideal de servidores das unidades judiciárias do Poder Judiciário do Paraná, até que sejam analisadas as propostas contidas nesta manifestação.

Respeitosamente,

Curitiba, 18 de dezembro de 2014.

**FREDERICO MENDES JUNIOR**

Presidente da Associação dos Magistrados do Paraná